



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002575 - PR
(2021/0328286-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIETA MOTTA MACRI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
CARLA PINTO DA COSTA - PR088897
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE COM COBERTURA DO FCVS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "*nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor*" (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014).

2. O art. 51, I, IV, XIII, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .").

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002575 - PR
(2021/0328286-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIETA MOTTA MACRI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
CARLA PINTO DA COSTA - PR088897
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE COM COBERTURA DO FCVS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, *"nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor"* (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014).

2. O art. 51, I, IV, XIII, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua*

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .").

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Julieta Motta Macri contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, *"nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo e seguro habitacional com vinculação ao FCVS"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.637.225/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020), de forma que a indicação, nas razões do recurso especial, da alegada ofensa a artigo do CDC esbarra no óbice da Súmula 284/STF, visto que referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido (fls. 1.754/1.758).

Inconformada, a parte agravante afirma que *"o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, devem ser os segurados devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice"* (fl. 1.764).

Registra que os danos em sua residência *"são contínuos e permanentes e remontam de longa data, existindo desde a construção do imóvel. Ou seja, trata-se de vício oculto, decorrente da execução inadequada da obra, bem como dos materiais de péssima qualidade utilizados, sendo que os danos existiam à época da vigência do contrato. Deste modo, não merece prosperar o fundamento de deficiência na fundamentação, uma vez que a decisão recorrida diverge do posicionamento desta Corte Superior de Justiça"* (fl. 1.766).

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, defendendo a ofensa ao disposto no art. 51 do CDC. Argumenta que, *"em não havendo previsão expressa de exclusão da cobertura securitária dos danos provocados por vícios construtivos nos imóveis objetos do Seguro Habitacional, o contrato de seguro abrange*

tais vícios e, em decorrência lógica, obriga a seguradora na sua indenização" (fl. 1.767).

Afirma a configuração do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.773/1.784).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Julieta Motta Macri contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 921/922):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº13.000/2014. CONTRATO QUITADO. MÉRITO.

Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).'

. Nesse sentido, 'O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior'.

. Com a edição da Lei 13.000/2014 (que introduziu o artigo 1º-A na Lei 12.409/2011), norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal.

. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou

mesmo com o agente financeiro.

. Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 959/962).

A parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 119 do CPC e 51, I, IV, XIII, § 1º, II do CDC. Sustentou, em resumo, que (I) "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou de forma diversa ao Recurso Repetitivo sob nº 1.091.393-SC, bem como, que a Caixa Econômica Federal não provou os requisitos necessários para seu ingresso como Assistente Simples na ação" (fl. 981); (II) "a quitação do contrato de financiamento não impede o pedido de indenização securitária pelos danos oriundos de vício de construção, uma vez que a responsabilidade da seguradora existe em face do fato (vício de construção) ser contemporâneo a vigência do contrato" (fl. 992); e (III) "os eventos descritos nas alíneas "c", "d" e "e" da cláusula 3ª (Riscos Cobertos) das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional, são decorrentes das falhas ou defeitos na execução da construção dos imóveis, ou seja, são consequências naturais e previsíveis dos vícios construtivos, cobertos pela apólice do seguro habitacional" (fl. 995), de modo que a seguradora deve ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Com efeito, é incontroverso que o contrato de mútuo em comento possui cobertura por apólice pública, *in verbis* (fl. 917):

De fato, trata-se de apólice pública, de modo que a situação se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 1º-A, da Lei 12.409/2011 (introduzido pela lei 13.000/2014), de modo que justificada a intervenção da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Todavia, "nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo e seguro habitacional com vinculação ao FCVS" (AgInt no AgInt no AREsp 1.637.225/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

[...]

4. O CDC não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes de sua entrada em vigor e aos contratos de mútuo habitacional com vinculação ao FCVS. Precedentes.

Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.777.934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. "O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço.

Precedentes" (AgInt no AREsp 1465591/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.822.962/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 17/02/2021).

Assim, nota-se que o art. 51, I, IV, XIII, § 1º, II do CDC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Por fim, inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.617.857/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021 e AgInt no

AREsp 1.740.475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.002.575 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0328286-3

Número de Origem:

50005743120164047015 50016993420164047015

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIETA MOTTA MACRI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

CARLA PINTO DA COSTA - PR088897

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIETA MOTTA MACRI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

OUTRO :

NOME TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
 PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
 CARLA PINTO DA COSTA - PR088897
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022